

INOVAMED HOSPITALAR LTDA  
CNPJ: 12.889.035/0001-02  
RUA DR. JOÃO CARUSO 2115 - INDUSTRIAL  
ERECHIM - RS  
CEP: 99706-250  
Telefone: 54 2106 7930  
E-mail: roselaïne.s@inovamedhospitalar.com

À  
Prefeitura Municipal de São Domingos - SC  
Rua Getulio Vargas 750 -  
SÃO DOMINGOS - SC

### REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PREÇO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO

REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO (CANCELAMENTO)

A licitante **INOVAMED HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada na RUA DR. JOÃO CARUSO, 2115, INDUSTRIAL, ERECHIM - RS, CEP 99706-250, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio deste, requerer:

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO (CANCELAMENTO) DO(S) ITEM(S) ABAIXO:

#### I – Dos fatos e fundamentos jurídicos:

Em 08/01/2024 a Requerente participou do Pregão Presencial nº 11/2023, sendo declarada vencedora, onde alguns itens conforme tabela abaixo encontram-se em desequilíbrio financeiro, sendo demonstrado com notas fiscais de compra dos produtos.

Item	Material	Fornecedor	Data de Emissão NF - Licitação	Número Nota Fiscal Licitação	Custo Unitário NF - Licitação	Valor Unitário Ganho
0115	Butilbrometo de Escopolamina 20 Mg/MI Sol/Inj IM/IV/SC 1 MI Amp Caixa com 100 AMP	Hipolabor Farmaceutica Ltda	27/10/2023	107351	R\$0,7207	R\$0,85

Nesse momento, então fixou-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, definindo-se o percentual do custo



de aquisição do(s) item(ns) no preço final e, assim, a margem de remuneração, incluído os demais custos operacionais.

Aliás, salutar o que ensina o professor Marçal Justen Filho, grande administrativista deste País, conhecido e reconhecido, que:

*“Logo, a configuração da equação econômico-financeira inicia-se quando a Administração edita o ato convocatório, definindo quantitativa e qualitativamente os encargos que recairão sobre o particular que vier a ser contratado. A definição das retribuições se faz com a apresentação das propostas (que podem reportar-se a outros dados anteriores, inclusive). **Portanto, aperfeiçoa-se a equação econômico-financeira quando, após a Administração selecionar uma proposta como vencedora, o contrato é firmado. No entanto, o conteúdo dos ângulos ativo e passivo da relação reporta-se a momentos anteriores, especialmente ao da apresentação das propostas.** Por isso, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pode conduzir a que, já no momento da contratação, haja necessidade de adequar o conteúdo do instrumento às variações ocorridas”.*

Porém, tal equação, conforme denota-se e o próprio Doutrinador refere não é estanque.

Ao contrário, tal equação, por vezes, necessita ser revista (para cima ou para baixo), inclusive, em situações que ocorrem entre a formulação da proposta e a assinatura do contrato, visando manter as condições efetivas da proposta.

Aliás, por isso o reequilíbrio, como bem lembra o professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo, Dialética, 202, pg. 505, “o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. **Tem raiz constitucional**”.

Veja-se que o Art. 37, inciso XXI, da CF, dispõe que:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...);*

*XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*





Com efeito, a Lei Federal n.º 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, estipula no seu Art. 65, inciso II, alínea “d”, que:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*(...);*

***d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.***

Ainda, preleciona o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei n.º 8.666/93, em seu Art. 17, fazendo expressa referência ao dispositivo do Estatuto Licitatório Federal acima transcrito, que:

*Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

Ou seja, há base constitucional, legal e doutrinária permitindo a revisão dos preços estipulados no contrato, quando ocorrem situações que alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de forma não previsível.

Há de se mencionar os problemas de importação, que estão atingindo toda a indústria farmacêutica, em decorrência de suspensão de exportações de insumos (princípios ativos) de medicamentos por países como Índia e China, conforme amplamente noticiado (em anexo), as quais não há previsão de normalização, em decorrências de medidas adotadas para combate ao SARS-CoV-2 em todo o mundo.

Em razão disto, os custos dos insumos e, por consequência, dos medicamentos tem oscilado, em decorrência da lei da oferta e da procura. Porquanto a procura é alta enquanto a oferta é diminuta, em decorrência da pandemia causada pelo avanço do vírus Covid-19, o que gera atrasos por parte dos laboratórios, e assim não recebem a matéria-prima e, ainda, quando recebem é com largo atraso.

Nesse sentido, sabe-se que o presente momento afetou a economia como em todo, gerando uma grande instabilidade no mercado, devido ao aumento do dólar, o qual impacta diretamente nos preços de todos os



serviços, quicá medicamentos, os quais são considerados serviços essenciais. Dessa forma, a grande demanda de medicamentos, devido a procura pelos serviços de saúde, compromete toda a cadeia produtiva e de fornecimento dos fármacos, o qual gera aumentos dos preços em razão da oferta e procura.

No caso em tela, não era previsível, quando a licitante participou do certame, que o(s) laboratório(s) cotado(s) viessem a repassar a licitante o aumento do custo na aquisição do(s) medicamento(s), que não decorre de questão inflacionária, mas que, conforme já citado, e de acordo com as informações abaixo, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No caso o(s) custo(s) do(s) item(ns), junto ao(s) laboratório(s) cotado(s), após a abertura do certame sofreu aumento considerável, o que não era previsível e, ainda, que fosse previsível, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando do(s) lance(s), conforme tabela abaixo.

Item	Material	Fornecedor	Data de Emissão NF - Atual	Número Nota Fiscal Atual	Custo Unitário NF - Atual
0115	Butilbrometo de Escopolamina 20 Mg/MI Sol/Inj IM/IV/SC 1 MI Amp Caixa com 100 AMP	Hipolabor Farmaceutica Ltda	07/03/2024	111491	R\$0,8237

Em razão desta alteração no custo do(s) medicamento(s), a licitante viu o equilíbrio econômico-financeiro ruir, posto que o custo unitário do(s) item(ns) tiveram um acréscimo.

Assim, para restabelecer o equilíbrio, faz-se necessário a repactuação do preço final do(s) item(ns), com o acréscimo do percentual do aumento do custo do (s) item(ns) de forma proporcional, para conforme quadro abaixo.

Item	Material	Fornecedor	Custo Unitário NF - Licitação	Custo Unitário NF - Atual	Percentual de Aumento	Valor Unitário Ganho	Valor a ser Reequilibrado
0115	Butilbrometo de Escopolamina 20 Mg/MI Sol/Inj IM/IV/SC 1 MI Amp Caixa com 100 AMP	Hipolabor Farmaceutica Ltda	R\$0,7207	R\$0,8237	14,29	R\$0,85	R\$0,9715

Frisa-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não se trata de uma faculdade, de uma liberalidade do órgão público, mas de um dever de agir, até para evitar danos maiores, tanto financeiros em eventuais querelas (administrativas e ou judiciais), como de atendimento, na medida que possibilita a continuidade do





fornecimento do medicamento a população.

Tanto é assim que na orientação de Marçal Justen Filho:

*"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior). Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, **deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 551)*

Na espécie, a licitante só almeja o reequilíbrio do contrato, ante a ocorrência de fato imprevisível.

Salienta-se que o reequilíbrio econômico-financeiro não se confunde com o reajuste que trata o Art. 40, inciso XI, c/c Art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, posto que o reajuste é geralmente anual, mediante a incidência de algum índice inflacionário acumulado sobre o valor do objeto do contrato.

No caso, não se trata de reajuste, mas de, nas palavras de Marçal Justen Filho, antes transcritas, "rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, que enseja a necessidade de repactuação do(s) preço(s), o qual é comprovado pelas notas fiscais e demais documentos anexos.

Assim, requer o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro, na forma do(s) valor(es) indicado(s) no quadro acima, vez que se trata de um dever de agir, nos exatos termos da lei.

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.*

Ou seja, não há espaço para a Administração indeferir o pedido, excetuando a liberação do licitante do compromisso de fornecimento (cancelamento do registro do(s) item(ns) do contrato), na forma que trata o Art. 19 do Decreto Federal n.º 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei n.º 8.666/93, o que, a licitante postula de forma subsidiária, vez que o interesse primordial da licitante entregar o(s)





item(ns) pelo(s) preço(s) repactuado(s).

Veja-se que o Art. 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013 diz que:

**Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:**

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

*Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.*

No caso, a licitante não pode cumprir o compromisso sem o reequilíbrio, com o que, caso o órgão não queira proceder ao reequilíbrio, deverá, então, liberar a licitante do compromisso, o que se requer de forma subsidiária, isto é, só em caso de não concessão do reequilíbrio.

## **II – Dos pedidos:**

O objetivo da requerente é sempre trabalhar de forma transparente proporcionando a melhor prestatividade de seus serviços aos órgãos e à população, com a menor onerosidade possível ao mui digno órgão Licitador, mas mantendo o equilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, requer-se:

A) Seja deferido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do preço sobre o valor do(s) item(s) acima, cuja necessidade restou plenamente justificada e comprovada, conforme documentos em anexo;

B) Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido de repactuação de preços, seja deferido o pedido de liberação de compromisso do(s) referido(s) item(s) com fundamentação no artigo 19, inciso I, do Decreto Federal nº 7.892/13, que trata da possibilidade de liberação do compromisso em caso dos preços de mercado se tornarem superiores aos preços registrados, que é o caso;

C) Sejam as notas de empenho, por ventura, já impressas e as subsequentes emitidas com os preços devidamente recompostos.

Nestes Termos, pede Deferimento.

ERECHIM/RS, 23 de Abril de 2024.





Sedinei R. Stevens  
Diretor





RECEBEMOS DE HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

NF-e  
Nº. 000.107.351  
SÉRIE 006

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICACAO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Identificação do emitente

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

AVENIDA DAS INDUSTRIAS Nº 263,  
DISTRITO INDUSTRIAL  
MONTES CLAROS, MG  
CEP: 39404621  
Telefone/Fax: 3134081800

DANFE

Documento auxiliar  
Nota Fiscal  
Eletrônica

0 - ENTRADA 1  
1 - SAÍDA

Nº. 000.107.351  
FL 01/02  
SÉRIE 006



CHAVE DE ACESSO

3123 1019 5707 2000 0706 5500 6000 1073 5119 8920 3641

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZACAO DE USO

131235642599900 27/10/2023 15:41:25

NATUREZA DA OPERACAO

VENDA DE PRODUCAO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

5674258990235

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ

19.570.720/0007-06

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

INOVAMED HOSPITALAR LTDA

CNPJ/CPF

12.889.035/0001-02

DATA DE EMISSÃO

27/10/2023

ENDERECO

RUA DOUTOR JOAO CARUSO Nº 2115

BAIRRO/DISTRITO

INDUSTRIAL

DATA DE SAÍDA

27/10/2023

MUNICIPIO

ERECHIM

UF

RS

CEP

99706-250

FONE/FAX

5421067930

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0390157570

HORA DE SAÍDA

15:40:26

FATURA/DUPLICATA

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
001	26/12/2023	113.112,00	002	10/01/2024	113.112,00
003	25/01/2024	113.112,00	004	09/02/2024	113.112,00
005	24/02/2024	113.112,00			

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS ST	VALOR ICMS ST	VALOR TOTAL PRODUTOS
R\$ 565.560,00	R\$ 67.867,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 565.560,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR IPI
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA				R\$ 565.560,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC	UF	CPF/CNPJ
FL BRASIL HOLDING LOGISTICA E	0 - REM(CIF)				18.233.211/0066-85
ENDERECO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
AV. CELIA MACHADO COLARES 115	MONTES CLAROS	MG	0030970100264		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
204	CAIXA(S)	HIPOLABOR FARMACEUTICA	COBUTI	2.353,040	2.353,040

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS

CÓD PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS	
												ICMS	IPI
10010078	PARINEX HEPARINA SODICA 5000UI/0,25ML CX 50AMPX0,25ML TH PMC: 0 Lote: U017/23M Qte: 416	30049099	00	6101	CX	416	235,0000	97.760,00	97.760,00	11.731,20		12,00	
10010027	CLORID TRAMADOL 50MG/ML GEN CX 100AMP X 1ML (A2) PMC: 0 Lote: AW-073/22 Qte:	30039049	00	6101	CX	500	100,0000	50.000,00	50.000,00	6.000,00		12,00	
10010007	BUTIL ESCOP+DIPIRONA MONOIDRATADA GEN CX100AMPX5ML PMC: 0 Lote: H-082/23 Qte: 300	30049099	00	6101	CX	300	150,0000	45.000,00	45.000,00	5.400,00		12,00	
10010008	BUTIL ESCOP 20MG/ML GEN CX 100AMP X 1ML PMC: 0 Lote: H-048/23 Qte: 124	30049099	00	6101	CX	160	70,0000	11.200,00	11.200,00	1.344,00		12,00	
10010028	CLORID TRAMADOL 50MG/ML GEN CX 100AMP X 2ML(A2) PMC: 0 Lote: AW-013/23 Qte:	30039049	00	6101	CX	500	100,0000	50.000,00	50.000,00	6.000,00		12,00	
10010036	FOSF DISSODICO DEXAMETASONA 4MG/ML GEN CX 100AMP X 2,5ML Qte: 120 PMC: 0 Lote: T-070/23	30043210	00	6101	CX	120	140,0000	16.800,00	16.800,00	2.016,00		12,00	
10010033	FENITOINA SODICA 50MG/ML GEN CX 100AMP X 5ML (C1) PMC: 0 Lote: AY-002/23M Qte:	30049065	00	6101	CX	100	150,0000	15.000,00	15.000,00	1.800,00		12,00	
10010020	CLORID MIDAZOLAM 5MG/ML GEN CX 100AMP X 3ML (B1) PMC: 0 Lote: AP-077/23 Qte:	30049099	00	6101	CX	312	150,0000	46.800,00	46.800,00	5.616,00		12,00	
10010021	CLORID MIDAZOLAM 5MG/ML GEN CX 100AMP X 10ML (B1) PMC: 0 Lote: AP-089/23M	30049099	00	6101	CX	500	250,0000	125.000,00	125.000,00	15.000,00		12,00	
10010044	SULF MORFINA PENTAIDRATADO 10MG/ML GEN CX 100AMP X 1ML (A1) PMC: 0 Lote: AZ-004/23M Qte: 1	30049099	00	6101	CX	100	160,0000	16.000,00	16.000,00	1.920,00		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Bem/Mercadoria do Cod./Produto 10010033 fabricado em escala industrial nao relevante pelo contribuinte HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 19570720000110.Bem/Mercadoria do Cod./Produto 10010057 fabricado em escala industrial nao relevante pelo contribuinte HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 19570720000706.

RESERVADO AO FISCO



Identificação do emitente

**HIPOLABOR FARMACEUTICA  
LTDA**

AVENIDA DAS INDUSTRIAS Nº 263,  
DISTRITO INDUSTRIAL  
MONTES CLAROS, MG  
CEP: 39404621  
Telefone/Fax: 3134081800

**DANFE**

Documento auxiliar  
Nota Fiscal  
Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

**Nº. 000.107.351**  
**FL 02/02**  
**SÉRIE 006**



CHAVE DE ACESSO

**3123 1019 5707 2000 0706 5500 6000 1073 5119 8920 3641**

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
[www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br) ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERACAO

**VENDA DE PRODUCAO**

PROTOCOLO DE AUTORIZACAO DE USO

**131235642599900 27/10/2023 15:41:25**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

**5674258990235**

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ

**19.570.720/0007-06**

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS

CÓD PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQUOTAS	
												ICMS	IPI
10010057	CETOPROFENO 50MG/ML GEN CX 100AMP X 2ML PMC: 0 Lote: BG-021/23 Qte: 17	30049029	00	6101	CX	800	115,0000	92.000,00	92.000,00	11.040,00		12,00	





RECEBEMOS DE HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA  
3º AIXO. EMISSÃO: 07/03/2024 VALOR TOTAL: R\$ 40.000,00 DESTINATÁRIO: INOVAMED HOSPITALAR LTDA - RUA DOUTOR JOAO CARUSO, 2115  
DISTRITO INDUSTRIAL ERECHIM-RS

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA**  
AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263  
DISTRITO INDUSTRIAL - 39404-621  
MONTES CLAROS - MG Fone/Fax: 3134081800

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA  
**Nº. 000.111.491**  
**Série 006**  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO  
**3124 0319 5707 2000 0706 5500 6000 1114 9118 6594 0293**  
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
[www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO **VENDA DE PRODUCAO** PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO **131245854386530 - 08/03/2024 14:29:10**

INSCRIÇÃO ESTADUAL **5674258990235** INSCRIÇÃO MUNICIPAL INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ / CPF **12.889.035/0001-02** **19.570.720/0007-06**

DESTINATÁRIO / REMETENTE **INOVAMED HOSPITALAR LTDA** CNPJ / CPF **12.889.035/0001-02** DATA DA EMISSÃO **07/03/2024**

ENDEREÇO **AVENIDA DOUTOR JOAO CARUSO, 2115** BAIRRO / DISTRITO **INDUSTRIAL** CEP **99706-250** DATA DA SAÍDA/ENTRADA **07/03/2024**

MUNICÍPIO **ERECHIM** UF **RS** FONE / FAX **5421067930** INSCRIÇÃO ESTADUAL **0390157570** HORA DA SAÍDA/ENTRADA **17:53:08**

AUTURA / DUPLICATA	
m. 001	Num. 002
nc. 05/06/2024	Venc. 05/07/2024
lor R\$ 13.332,00	Valor R\$ 13.332,00
m. 003	Num. 003
nc. 04/08/2024	Venc. 04/08/2024
lor R\$ 13.336,00	Valor R\$ 13.336,00

CÁLCULO DO IMPOSTO									
SE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTO	
	<b>40.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>739,20</b>	<b>40.000,00</b>	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA	
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.484,80</b>	<b>40.000,00</b>	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS **BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(MOC)** FRETE **0-Por conta do Emit** CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ / CPF **18.233.211/0066-85**

ENDEREÇO **V. CELIA MACHADO COLARES 115** MUNICÍPIO **MONTES CLAROS** UF **MG** INSCRIÇÃO ESTADUAL **0030970100264**

QUANTIDADE **25** ESPÉCIE **CAIXA(S)** MARCA **HIPOLABOR FARMACEUTI** NUMERAÇÃO **25** PESO BRUTO **180,000** PESO LÍQUIDO **180,000**

DETALHAMENTO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

DIGITO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	AL. II
10010008	BUTIL ESCOP 20MG/ML GEN CX 100AMP X 1ML PMC: 0 Lote: H-002/24 Qte: 500 ANVISA: 1134301250029 Lote: H-002/24 Quant: 500.000 Fab: 23/01/2024 Val: 31/12/2025 FCI:6DC20011-4357-45C9-9B0C-E9A51669EB66	30049099	5/00	6101	CX	500,0000	80,0000	40.000,00	0,00	40.000,00	4.800,00		12,00	

ADICIONAIS  
FORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
f. Contribuinte: ICMS ST FRETE POR CONTA DO REMETENTE ART. 4o DO ANEXO XV DO RICMS- MG  
e-mail do Destinatário: [vanderleia.n@inovamedhospitalar.com](mailto:vanderleia.n@inovamedhospitalar.com)

RESERVADO AO FISCO





## NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, Nº 105, Loteamento Rubens Derks, Bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem, mui respeitosamente, esclarecer sobre os cálculos utilizados para composição dos custos dos produtos licitados e percentual a ser aplicado sobre o valor ganho na licitação a fim de readequar o valor do produto.

Inicialmente, ressalva-se que a Licitante, respeitando o processo licitatório, não almeja aumentar o seu lucro, somente repassar o acréscimo do custo que foi repassado a esta pelo laboratório fabricante do material licitado.

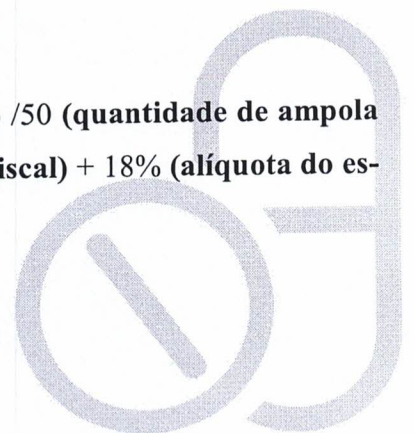
Para tanto a empresa utilizou-se de cálculos matemáticos que serão exemplificados a seguir:

No que se refere ao cálculo para saber os valores dos produtos, são usados os seguintes dados:

B. cálc ICMS **dividido** pela quantidade = valor caixa **dividido** pela quantidade de ampola na caixa) = valor unitário **menos** a alíquota de ICMS da nota fiscal **mais** a alíquota da UF = valor atual do material.

Ex:

9.440,00 (**B. cálc ICMS**)/32 (**quantidade**) = 295,00 (**valor caixa**) /50 (**quantidade de ampola na caixa**) = 5,90 – 12% (**é empregado a alíquota ICMS da nota fiscal**) + 18% (**alíquota do estado do PR**) = 6,1266 (**valor atual do medicamento**)\*





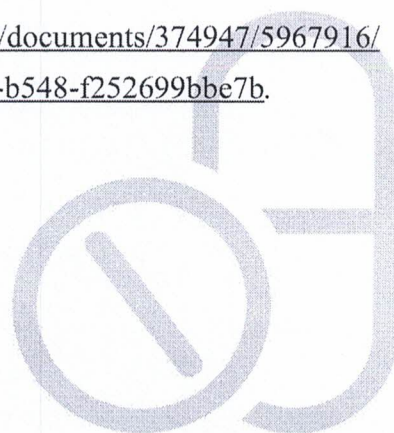
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS					
9.440,00	1.132,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	174,45	9.440,00					
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA					
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	822,41	9.440,00					
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF						
TNT MERCURIO MOC		(0) Emitente					95.591.723/0100-09						
ENDEREÇO				MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL						
RUA CASTRO ALVES 51				MONTES CLAROS		MG	4336311100502						
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO								
1	CAIXA(S)	HIPOLABOR FARMACEUTI	1		13,280		13,280						
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SI	OCST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
10910038	HEMIT NOREPINEFRINA MONGIDRATADA 8MG/4ML GEN C PMC; 0 Lote: AB-032/20 Qte: 32 PMC; 0,00 Lote: AB-032/20 Quant: 32000 Fab: 29/04/2020 Val: 31/03/2022 PCI:DE7864A-2980-4560-89CC-00B67450BE02	30049099	500	6101	CX	32,0000	295,0000	9.440,00	9.440,00	1.132,80		12,00	

\*Obs.: Os medicamentos e valores utilizados são meramente ilustrativos, não representando os valores reais do reequilíbrio solicitado.

#### ALÍQUOTA DE ICMS POR ESTADO

ICMS	ESTADO
20%	RJ
18%	AM, AP, BA, CE, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SE, SP, TO e RJ (medicamentos da Portaria MS 1318/2002)
17,5%	RO
17%	DEMAIS ESTADOS
12%	Medicamentos Genéricos de SP e MG

Retirado do site [http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5967916/LISTA\\_CONFORMIDADE\\_2020\\_08\\_v1.pdf/f49b3235-7f92-48ae-b548-f252699bbe7b](http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5967916/LISTA_CONFORMIDADE_2020_08_v1.pdf/f49b3235-7f92-48ae-b548-f252699bbe7b).







Já para ser realizado o valor a ser reequilíbrio é utilizado o cálculo a seguir:

Custo Atual **dividido** pelo custo do produto na licitação **multiplicado** por 100 **menos** 100 = percentual de acréscimo do custo do produto.

Esse percentual é somado ao valor ganho na licitação, formando assim o Valor a ser reequilibrado.

Ex.:

$0,0703 \text{ (Custo atual)} / 0,04 \text{ (Custo na licitação)} \times 100 - 100 = 75,75\%$ , correspondendo ao acréscimo no custo repassado pelo fornecedor comprovado através das notas fiscais de compra.

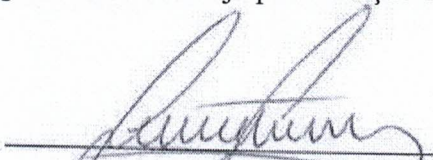
Item	Material	Fornecedor	Custo Unitário NF - Licitação	Custo Unitário NF - Atual	Percentual de Aumento	Valor Unitário Ganho	Valor a ser Reequilibrado
134	Losartana Potássica 50 Mg VO Cp /Isen Caixa com 960 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	R\$0,04	R\$0,0703	75,75	R\$0,06	R\$0,1055

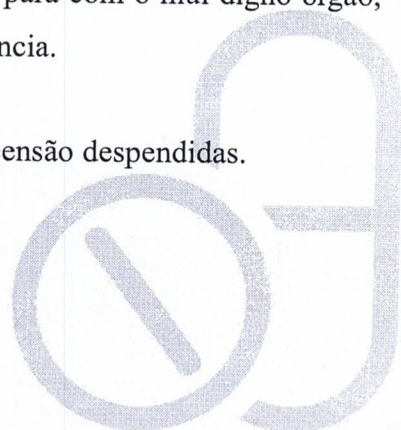
Ressalta-se que a empresa **somente esta repassando o aumento do custo do produto que foi repassado pelo fornecedor**. Ainda, a Licitante preza pela equidade, para que assim nenhuma das partes saia prejudicada financeiramente no certame. Dessa forma, conforme Notas Fiscais já apresentadas, pede-se que sejam considerados os custos que a Licitante efetivamente paga pelos itens, uma vez que aceitar-se-á caso não haja prejuízo financeiro.

**EXPOSTOS OS FATOS**, que demonstram de forma clara e evidente a ocorrência de fato superveniente que justifica o reequilíbrio de preços dos itens em questão, a Licitante requer o recebimento, julgamento e deferimento do presente pedido.

Reitera-se a estima e elevada consideração para com o mui digno órgão, bem como o compromisso da Licitante com a seriedade e transparência.

Agradece-se desde já pela atenção e compreensão despendidas.

  
Sedinei Roberto Stievens  
(Sócio-Administrador)







Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**PARECER JURÍDICO Nº 024/2024**

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 20/2023

Pregão Presencial nº 11/2023

Requerente: Inovamed Hospitalares LTDA

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro c/c liberação de compromisso

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido reequilíbrio econômico financeiro c/c liberação de compromisso, apresentado pela contratada Inovamed Hospitalares LTDA, em relação ao item 115, do processo licitatório em epígrafe.

Na data de 19/12/2023, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E MATERIAIS DE INSUMO PARA DIABÉTICOS COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SENDO QUE OS MEDICAMENTOS EM QUE O NOME ÉTICO É CITADO SE REFEREM A DEMANDAS ORIUNDAS DE PROCESSOS JUDICIAIS.”, o qual a Requerente dentre outros itens, logrou êxito nos item supramencionado, o que ficou consignado na ata de registro de preços nº 13/2024.

A Requerente destacou que o item acima encontra-se em desequilíbrio financeiro, os problemas de importação, que estão atingindo toda a indústria farmacêutica, em decorrência de suspensão de exportações de insumos (princípios ativos) de medicamentos por países como Índia e China, as quais não há previsão de normalização, em decorrências de medidas adotadas para combate ao SARS-CoV-2 em todo o mundo.

Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, apresentou notas fiscais de aquisição do item, e pugnou para que seja deferido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, e





Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Assessoria Jurídica



subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido de repactuação de preços, seja deferido o pedido de liberação de compromisso.

É o relatório.

**II- DO FUNDAMENTO:**

**a) da limitação da manifestação jurídica:**

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

**b) do fundamento legal:**

A Lei Federal nº 8.666/93, permite a Administração Pública conceder ao contratado reequilíbrio econômico financeiro, artigo 65, II, *d*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



Além disso, para haver a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, também deve ser observado as condições contidas no instrumento convocatório, popularmente conhecido como edital, exigência essa descrita no *caput*, do artigo 41, da citada lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Assim, cabe verificar se o edital do processo licitatório, se há previsão sobre o reequilíbrio econômico financeiro.

Em análise ao edital, se constata que há previsão de reequilíbrio econômico financeiro, isso na cláusula 16.2:

“16.2 - Caso haja alteração imprevisível no custo, caberá à licitante com preços registrados neste certame requerer e demonstrar documentalmente, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no artigo 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/1993.”.

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748).

Diante destes fundamentos jurídicos, cabe neste momento, verificar se a Requerente, demonstrou documentalmente, que houve aumento do valor na compra do item.





Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



c) do preenchimento dos requisitos do reequilíbrio econômico financeiro:

A Requerente demonstrou documentalmente, que houve aumento do valor na compra do item, isso posteriormente ao apresentar sua proposta, senão vejamos:

a) **item 115:** pela NF nº 000.107.351, emitida na data 27/10/2023, o valor era de R\$ 70,0000, e pela NF nº 000.111.491, emitida na data 07/03/2024, o valor é de R\$ 80,0000.

Diante destas informações encontradas, não há qualquer dúvida, de que a Requerente está dispensando valores maiores hoje para a aquisição do item, do que de quando da apresentação de sua proposta que logrou êxito no certame, assim, preenche os requisitos do artigo 65, II, *d*, da Lei Federal nº 8.666/93, e da cláusula 16.2, do edital, para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro.

d) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que seja deferido o pedido apresentado. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

Assinado de forma digital  
por ELTON JOHN  
MARTINS DO  
PRADO:05401638990  
Dados: 2024.04.24  
14:31:45 -03'00'

**ELTON JOHN MARTINS DO PRADO**

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539

R.M.  
Diante das notas fiscais  
apresentadas e diante  
dos termos do parecer  
jurídico, defiro o pedido  
23/04/2024

Marcio Luiz  
Rodrigo Grosbelli  
Fone/Fax: (49) 3413.0281  
CNPJ: 82.009.894/0001